



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030882 - PR (2022/0121428-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON EIRELI
OUTRO NOME : DESTILADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
MARINA ZAGONEL XAVIER DA SILVA - PR072226
SHARON LANGE - PR088643
RECORRIDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GASES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE SUBSEQUENTE *SUPRESSIO* EM FAVOR DA PARTE QUE INICIALMENTE AGIU COM ABUSO DE DIREITO. ROMPIMENTO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO PELA CONTRAPARTE. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Ante a falta de clareza da cláusula de reajuste do preço do contrato de fornecimento de gases industriais e outras avenças e a utilização pela parte ré, unilateralmente e sem aviso prévio à autora, de critério consideravelmente mais gravoso a esta última parte (consistente em uma fórmula "mix" de variação da energia elétrica), tem-se por caracterizado o exercício abusivo de um direito.
3. A inércia da autora em impugnar tal fator de reajuste por alguns anos e a assinatura de confissão de dívida não se revelam hábeis a consolidar e validar essa forma de reajuste, com base em suposta *supressio*, que é um desdobramento da boa-fé objetiva.
4. A *supressio*, além de tratar-se de um remédio excepcional, de *ultima ratio*, a ser aferida em cada caso concreto, pressupõe a idoneidade das circunstâncias subjacentes ao negócio jurídico, de modo que a parte que tenha desbordado primeiramente dos limites da boa-fé objetiva não pode se beneficiar de eventual e subsequente inação da parte contrária por determinado lapso temporal quanto ao exercício de um direito, com fundamento nessa mesma boa-fé, a romper com a legítima expectativa de não exercício desse direito, notadamente se esse posterior exercício tiver o propósito de afastar a conduta abusiva antecedente.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2030882 - PR (2022/0121428-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON EIRELI
OUTRO NOME : DESTILADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
MARINA ZAGONEL XAVIER DA SILVA - PR072226
SHARON LANGE - PR088643
RECORRIDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GASES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE SUBSEQUENTE *SUPRESSIO* EM FAVOR DA PARTE QUE INICIALMENTE AGIU COM ABUSO DE DIREITO. ROMPIMENTO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO PELA CONTRAPARTE. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. Ante a falta de clareza da cláusula de reajuste do preço do contrato de fornecimento de gases industriais e outras avenças e a utilização pela parte ré, unilateralmente e sem aviso prévio à autora, de critério consideravelmente mais gravoso a esta última parte (consistente em uma fórmula "mix" de variação da energia elétrica), tem-se por caracterizado o exercício abusivo de um direito.
3. A inércia da autora em impugnar tal fator de reajuste por alguns anos e a assinatura de confissão de dívida não se revelam hábeis a consolidar e validar essa forma de reajuste, com base em suposta *supressio*, que é um desdobramento da boa-fé objetiva.
4. A *supressio*, além de tratar-se de um remédio excepcional, de *ultima ratio*, a ser aferida em cada caso concreto, pressupõe a idoneidade das circunstâncias subjacentes ao negócio jurídico, de modo que a parte que tenha desbordado primeiramente dos limites da boa-fé objetiva não pode se beneficiar de eventual e subsequente inação da parte contrária por determinado lapso temporal quanto ao exercício de um direito, com fundamento nessa mesma boa-fé, a romper com a legítima expectativa de não exercício desse direito, notadamente se esse posterior exercício tiver o propósito de afastar a conduta abusiva antecedente.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Indústria de Alimentos Neon**

Eireli (Destilados do Brasil Ltda.) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito ajuizada pela empresa ora recorrente em desfavor de White Martins Gases Industriais Ltda. foi julgada parcialmente procedente, a fim de *"determinar o reajuste anual dos preços acordados no contrato considerando apenas os índices do mercado cativo de energia elétrica e condenar a requerida à devolução dos valores pagos a mais, de forma simples, durante toda a vigência do contrato pela requerente em virtude da incorreta aplicação da fórmula de reajuste dos valores dos produtos, conforme a fundamentação"* (e-STJ, fls. 1.464-1.467).

A apelação interposta pela ré foi parcialmente provida pela Décima Primeira Câmara Cível da Corte de origem, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 1.575-1.576):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL NÃO TRANSCORRIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA A MAIOR. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL. REAJUSTE DO PREÇOS DO GÁS. FÓRMULA PARA CÁLCULO DO REAJUSTE APLICADA PELA RÉ PERFEITAMENTE COMPREENSÍVEL EM RELAÇÃO COMERCIAL NA QUAL NÃO SE APLICA O CDC E NA QUAL A APELADA NÃO ALEGOU OU COMPROVOU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. VARIAÇÃO DO PREÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, UM DOS CUSTOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE GÁS, COBRADO ATRAVÉS DE UM "MIX" (MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA CATIVO – ANEEL/COPEL E MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA LIVRE CCEE), QUE NÃO SE PODE RECONHECER COMO ABUSIVO EM RAZÃO DO COMPORTAMENTO DA APELADA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO EM 2005. APELADA QUE NÃO HAVIA FORMULADO QUALQUER RECLAMAÇÃO ACERCA DA FORMA DE REAJUSTE DOS PREÇOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. AUTORA/APELADA QUE, INCLUSIVE, RECONHECEU OS VALORES COMO DEVIDOS E ASSINOU INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EVIDENTE CONHECIMENTO DA FÓRMULA DE REAJUSTE DO PREÇO DA ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO CONCEITO DE SUPRESSIO, DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. OMISSÃO DA APELANTE SOBRE A ALEGADA

ABUSIVIDADE NA FORMA DE REAJUSTE. COMPORTAMENTO QUE SE TORNOU UMA PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO REAJUSTE DOS PREÇOS DOS PRODUTOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A pretensão da autora é revisar cláusula contratual fundamentada em inadimplemento contratual e, conseqüentemente, ressarcimento dos valores pagos a maior, de modo que o prazo prescricional aplicável é decenal, conforme o artigo 205 do CC.
2. Não obstante o alegado pela autora, o conteúdo probatório produzido demonstra que a ré calculou o reajuste dos preços da variação da energia elétrica, um dos insumos do contrato de prestação de serviços de fornecimento de gases, através de um "mix" perfeitamente compreensível por parte da apelante, de maneira que não existe qualquer abusividade na cláusula.
3. Considerando que o contrato vigorou por mais de cinco anos sem qualquer reclamação da autora acerca do reajuste dos preços, o prévio reconhecimento da dívida, o ajuizamento da presente ação é contraditório ao comportamento adotado anteriormente, não podendo ser admitido sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé contratual.
4. Prova pericial que não demonstrou cobrança diversa daquela estabelecida no referido "mix".
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, rejeitando-se a prescrição, mas julgando-se improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.630-1.680), interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a sociedade recorrente alega violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial sobre as seguintes matérias:

i) art. 489, § 1º, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC/2015: negativa de prestação jurisdicional consistente em omissão e obscuridade em relação ao valor do frete, à periodicidade anual, ao índice e ao período de incidência (março de 2007 a outubro de 2010) de correção monetária pactuados no contrato e à aplicação do disposto nos arts. 422 e 487 do Código Civil;

ii) arts. 113, 422 e 487 do Código Civil: violação à boa-fé objetiva, ao se reduzir a periodicidade anual do reajuste de preços prevista expressamente no contrato, além de se estabelecer um sigiloso fator de fixação de preços diverso daquele constante da avença, vinculado a variação de energia elétrica segundo os critérios oficiais dos agentes reguladores (ANEEL). Nesse contexto, ante a falta de transparência quanto ao "mix de energia", reajustando-se os preços *"através do mercado cativo (ANEEL/Copel) e mercado livre (Câmara de Comercialização de*

Energia Elétrica)", era impossível à recorrente ter conhecimento a respeito do descumprimento contratual pela parte contrária, a afastar a incidência da *supressio* no acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 1.708-1.743 (e-STJ).

O processamento do apelo especial não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.755-1.757), levando a insurgente à interposição do correlato agravo (e-STJ, fls. 1.762-1.795), ao qual esta relatoria deu provimento para convertê-lo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.964-1.968).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se há violação à boa-fé objetiva, na conduta da parte contratante de questionar a forma de reajuste do preço do contrato utilizada pela outra parte, a fim de aferir eventual abusividade, mormente após o transcurso de anos sem nenhuma insurgência e a assinatura de confissão de dívida.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Concernente à suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes acerca da aplicação dos arts. 422 e 487 do CC.

A respeito do valor do frete, o TJPR rechaçou a alegada omissão, ante a ocorrência de preclusão, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão de embargos de declaração (e-STJ, fl. 1.623):

Ao contrário do alegado, não há qualquer omissão no acórdão quanto à cobrança indevida do frete, uma vez que tal abusividade sequer foi reconhecida na sentença, e conseqüentemente, não foi objeto do recurso de apelação interposto pela ora embargada.

Caso a autora/embargante entendesse como necessário o reconhecimento da abusividade na cobrança do frete, deveria ter interposto recurso de apelação da sentença, o que não ocorreu.

Concernente aos critérios e à periodicidade da correção monetária, igualmente se evidencia a ocorrência da preclusão, visto que não decididas as questões na sentença (na qual se limitou a asseverar que o índice de correção monetária era incontroverso) e não levantadas em embargos de declaração nem em

apelação, não tendo sido devolvidas tais matérias, portanto, à análise do Tribunal local, a afastar as suscitadas omissão e/ou obscuridade.

Inexistem, desse modo, deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, obscuridade ou omissão, a suplantar a apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, não se caracterizando vício passível de esclarecimento o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

2. Violação à boa-fé objetiva e abusividade da forma de reajuste do preço do contrato

Em breve relato, extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato de fornecimento de gases e outros pactos, em 24/10/2005, visando ao fornecimento de gases industriais à empresa autora Alimentos Neon Eireli (Destilados do Brasil Ltda.), ora recorrente, e à locação de equipamentos e prestação de serviços de assistência técnica, com prazo inicial de 60 (sessenta) meses.

O reajuste dos respectivos preços tem previsão na Cláusula Quarta do instrumento contratual, cujo teor foi transcrito no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.581-1.582):

“CLÁUSULA QUARTA – PREÇOS E REAJUSTE

4.1 – Ao(s) preço(s) será(ão) acrescido(s) todos os demais tributos incidentes, nesta data ou no futuro.

4.2 – O(s) preço(s) do PRODUTO será(ão) reajustado(s) na medida em que ocorrer alteração em qualquer dos componentes do custo, obedecendo-se, quanto ao índice, a periodicidade mínima permitida em lei, conforme fórmula abaixo:

$$PR = PO [(0,85 EE + 0,15 IGP-DI) + 1] “$$

100

PR = Preço reajustado

PO = Preço a ser Reajustado (Preço Inicial)

EE = Variação Percentual da tarifa de energia elétrica

IGP-DI = variação Percentual do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou índice oficial que venha substituí-lo.

4.3 – O preço do Frete de Distribuição será reajustado, na menor periodicidade permitida em lei, com base na variação percentual do INCTF (Índice Nacional de Variação de Custos do Transporte Rodoviário de Cargas Fracionada) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), do segundo mês anterior ao mês do reajuste.

4.4 – Na hipótese da forma de reajuste acima especificada deixar de manter o real valor do PRODUTO e/ou do frete de distribuição, a FORNECEDORA e a COMPRADORA, desde logo, se comprometem a ajustar novas bases de preços, de modo a recompor o equilíbrio econômico inicialmente acordado.

4.5 – A medição do PRODUTO, para efeito de cobrança, será realizada através de medidor de vazão ou com base na capacidade padronizada dos equipamentos. Desde que acordado pelas partes, poderá ser usado outro critério de medição compatível com o PRODUTO.

4.6 – Os encargos financeiros a incidirem sobre o(s) preço(s) serão estabelecidos pelas normas vigentes no mercado, de acordo com o prazo de pagamento pactuado.“

Em 3/2/2011, a recorrente ajuizou a presente ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito em desfavor da recorrida, White Martins Gases Industriais Ltda., sob a afirmativa de ilegalidade das cobranças realizadas pela ré, que utilizou na fórmula de reajuste dos preços percentual muito superior (119,70%) ao índice oficial de 13,08% da variação de energia elétrica no Estado do Paraná ao longo do contrato, a impactar, também, no preço do frete, tendo sido a requerida, inclusive, alvo de condenação junto ao CADE por tal prática.

Nesse contexto, requereu, na petição inicial: **i)** a repetição do indébito de forma simples – e, alternativamente, em dobro – do valor total de R\$ 171.007,04 (cento e setenta e um mil e sete reais e quatro centavos); **ii)** a determinação de não condicionamento da entrega do gás mediante o pagamento antecipado; e **iii)** a revisão do contrato, sobretudo, no que diz respeito à variação de energia elétrica como fator de reajuste do preço.

Em contestação, a ré suscitou, preliminarmente, a prescrição parcial e, no mérito, defendeu a regularidade da forma de reajuste adotada, a caracterizar o respectivo adimplemento contratual, apontando que, na verdade, é a autora quem se encontra em constante inadimplência, a atrair a exceção do contrato não cumprido, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Esclareceu a ré que *"o componente 'EE' refere-se à variação de Energia Elétrica e se traduz num 'mix' formado entre a variação tida pelo Mercado Cativo e a variação do Mercado Livre de onde a empresa busca parte desse insumo indispensável para sua produção, quando necessário"* (e-STJ, fl. 374).

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, para, afastando a prescrição trienal, *"determinar o reajuste anual dos preços acordados no contrato considerando apenas os índices do mercado cativo de energia elétrica e condenar a requerida à devolução dos valores pagos a mais, de forma simples, durante toda a vigência do contrato pela requerente em virtude da incorreta aplicação da fórmula de reajuste dos valores dos produtos"* (e-STJ, fls. 1.464-1.467).

Isso porque o critério de reajuste dos preços do contrato utilizado pela requerida consistente em uma fórmula "mix" – formada pelas variações do mercado

cativo e do mercado livre de energia elétrica – se deu sem informação prévia à requerente, violando o princípio da boa-fé, e para benefício exclusivo da requerida, além da demonstração, através dos laudos periciais, de que essa forma de reajuste se mostrou gravosa à autora, em decorrência da apuração de diferença de, no mínimo, R\$ 148.262,14 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos) em seu favor.

Assim, concluiu a juíza sentenciante que, *"tendo em vista que a requerida não observou os termos do contrato para reajuste dos valores dos produtos por si fornecidos, especialmente no que se refere à interpretação do termo 'EE' previsto na cláusula quarta do contrato, deve ser julgado procedente o pedido de indenização formulado pela requerente, com a condenação da ré à devolução dos valores pagos a mais durante toda a vigência do contrato, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença"* (e-STJ, fl. 1.466).

A ré interpôs apelação, argumentando, em síntese: **i)** a ocorrência da prescrição parcial; **ii)** a legalidade na utilização da variação dos mercados de energia elétrica como critério de reajuste dos preços, ante a expressa previsão contratual e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; **iii)** a comprovação, através dos cálculos juntados aos autos, de que os valores cobrados pela ré, na verdade, são inferiores ao montante efetivamente devido pela autora. Ademais, na eventualidade de se manter a sentença, asseverou: **a)** ser desnecessária a liquidação, porquanto já apurada pelo perito a importância a que faz jus a autora; e **b)** ser devida a compensação, visto que a autora é devedora da ré da quantia de R\$ 665.002,21 (seiscentos e sessenta e cinco mil e dois reais e vinte e um centavos).

Ao analisar o recurso, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Assim o fez por considerar que a forma de reajuste utilizada pela ré estava em conformidade com a previsão contratual, além de considerar que a autora tinha plena ciência acerca desses critérios de reajuste aplicados pela ré ao longo da vigência do contrato, por mais de 5 (cinco) anos, sem nenhuma insurgência quanto a isso, efetuando diversos pagamentos nesse período e reconhecendo a regularidade dos valores cobrados pela requerida ao assinar confissão de dívida no importe de R\$ 50.836,72 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), tudo isso a evidenciar a ocorrência da *supressio* em favor da ré, que é um desdobramento da boa-fé objetiva.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados, após o que foi interposto o presente recurso especial, que se passa a analisar.

O art. 113 do CC estabelece que a boa-fé é critério balizador da interpretação dos negócios jurídicos e o art. 422 do CC dispõe que *"os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"*.

A boa-fé mencionada nos referidos dispositivos legais é a objetiva, a qual representa uma cláusula geral – fundada no princípio da eticidade norteador das normas do Código Civil de 2002 – consistente em verdadeira regra de comportamento baseada na confiança e na lealdade que se esperam das partes interligadas por determinada relação jurídica.

Desse preceito geral decorrem as funções interpretativa, integrativa e de controle (ou delimitadora do exercício de direitos subjetivos). A função interpretativa encontra-se prescrita no supracitado art. 113 do CC. A função integrativa refere-se a determinados deveres anexos ou laterais que se aglutinam à relação jurídica obrigacional principal (de dar, fazer ou não fazer), criando, desse modo, uma relação jurídica complexa, a exemplo dos deveres de proteção, informação, cooperação, lealdade e solidariedade. Em arremate, a função de controle repele o exercício abusivo de direitos, em que "alguém aparentemente atua no exercício de um direito subjetivo. O agente não desrespeita a estrutura normativa, mas ofende a sua valoração. Não há desafio à legalidade estrita de uma regra, porém à sua própria legitimidade, posto vulnerado o princípio que a fundamenta e lhe concede sustentação sistemática. O ilícito típico é uma conduta contrária a uma regra; o abuso é um comportamento contrário a princípios" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Manual de direito civil – volume único*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 901).

Como exemplo legal dessa função de controle, na qual se insere o abuso do direito, menciona-se o art. 187 do CC, segundo o qual *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

Esse abuso pode se dar de diversas formas, sendo as mais frequentes representadas pelas denominadas figuras parcelares da boa-fé objetiva, tais como: vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), *tu quoque*, *suppressio* e *surrectio* e *expectio doli*.

A *suppressio* caracteriza-se na perda do direito subjetivo (e a *surrectio*, que é a outra face desse instituto, na aquisição desse direito pela parte adversa) "como

consequência de uma inatividade do titular, quando essa inatividade, tendo perdurado por um período de tempo não determinado *a priori*, apresenta-se em face de circunstâncias idôneas a determinar, na contraparte, um investimento de confiança merecedor de proteção com base no princípio da boa-fé" (COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação* – 3ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB, p. 282 – sem grifo no original).

No acórdão recorrido, reconheceu-se que a boa-fé objetiva pende em favor da ré, implicando a improcedência dos pedidos, ao se anotar, sobretudo, que, "realizado exame pericial, com inúmeros complementos, na qual **não se comprovou que a apelante tenha cobrado valores em desconformidade com a referida fórmula 'mix', que se reconhece válida** em razão das peculiaridades do caso concreto" (e-STJ, fl. 1.586 – sem grifo no original).

Entretanto, mediante a reavaliação jurídica do acervo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias (o que afasta as Súmulas 5 e 7/STJ), não se revela suficientemente claro o fator de reajuste previsto na cláusula 4.2. do contrato descrita no acórdão recorrido e relativa a "(EE) variação percentual da tarifa de energia elétrica", a ponto de considerar como objeto de previsão contratual expressa o "mix" utilizado pela ora recorrida, White Martins Gases Industriais Ltda., que abrange a variação constatada nos mercados de energia elétrica cativo e livre.

Do que se infere do acórdão recorrido, as assertivas consignadas, de que a parte autora tinha ciência da fórmula utilizada e de que com concordava com a sua utilização, estão amparadas nas alegações da ré, somadas à inércia da autora por anos e à confissão de dívida, o que leva à conclusão de que o entendimento da Corte de origem está baseado em presunção, e não em comprovação.

Por outro lado, essa obscuridade contratual ficou bem evidenciada na sentença, ao se assentar que ficou *"evidentemente demonstrado pelos laudos periciais que o reajuste dos valores conforme efetuado pela demandada se mostraram muito gravosos à requerente, porquanto a aplicação dos índices apenas do mercado cativo de energia elétrica representariam diferença de, no mínimo, R\$ 148.262,14 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos) em benefício da parte autora (seq. 41.2)"* – (e-STJ, fl. 1.466). Prevaleceu, desse modo, a boa-fé em favor da autora, a acarretar a procedência parcial dos seus pedidos.

Depreende-se do quadro ora delineado que a ausência de previsão contratual expressa dessa fórmula "mix" - empregada pela ré para o reajuste dos preços, ao que tudo indica sem informação prévia à autora - e a demonstração, através de laudos periciais, de que a sua utilização revelou-se consideravelmente prejudicial a

esta última, rompendo, assim, com o equilíbrio contratual, caracterizou abusividade no comportamento da contraparte, merecedora de reprimenda, porquanto em descompasso com a boa-fé objetiva.

Afinal, à luz do art. 487 do CC suscitado nas razões recursais em julgamento, *"é lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação"*.

O fato de a autora/recorrente nada questionar a respeito do mencionado reajuste por anos não implica, por si só, legítima expectativa porventura gerada na ré de que não mais o faria. Afinal, se até mesmo uma cláusula expressa no contrato pode ser objeto de contestação, suscetível, portanto, de anulação por abusividade, quanto mais uma conduta gravosa da contraparte, que, aproveitando-se de uma cláusula com conteúdo aberto, extrapolou os limites de sua discricionariedade, por agir apenas em benefício próprio, em detrimento dos direitos da outra parte, à margem da boa-fé objetiva.

Ademais, a confissão de dívida, da forma como mencionada no acórdão recorrido, caracteriza ciência inequívoca da parte devedora e concordância quanto ao valor do débito nela descrito, mas não demonstra ter havido inequívoco conhecimento e assentimento da autora acerca de todos os fatores de composição da dívida materializada nesse instrumento contratual.

Aliás, essa confissão de dívida não afasta a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades de contratos anteriores que lhe deram causa, como decorre da inteligência da Súmula 286/STJ, que a despeito de expressamente referir-se a contratos bancários (que se sujeitam, em regra, ao CDC), aplica-se analogamente a outras avenças: *"a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*. Isso porque, ao analisar, os precedentes dos quais provém o mencionado enunciado sumular (REsp 450.968/RS, REsp 132.565/RS e REsp 237.302/RS), verifica-se que não se encontram lastreados na norma consumerista, mas no Código Civil.

Saliente-se que, até mesmo contratos findos pela quitação são passíveis de revisão, uma vez que as nulidades porventura existentes não se convalidam.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REVISÃO CONTRATUAL EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE ALEGADA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. "Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe de 27/05/2013).

[...]

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.564.973/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA FINALIZADA. ÍNDICE SINDUSCON. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam. Aplicação, por analogia, da Súmula 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.224.012/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 12/12/2016.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.330.567/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 27/5/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. CONTRATO FINDO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. É possível a revisão de contratos findos pela quitação. Aplicação analógica do entendimento firmado no verbete n. 286, do STJ: "A

renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 828.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 13/9/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

- Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

[...]

- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.054.642/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe de 25/10/2011.)

Evidencia-se, nesses moldes, que foi a parte ré quem excedeu os limites do exercício de um direito subjetivo, a configurar comportamento contrário à boa-fé objetiva, por utilizar unilateralmente critério de reajuste consideravelmente mais gravoso à autora e não previsto, expressa e detalhadamente, no contrato. Em consequência, não se apresentando idônea essa situação, ressaí descabido a essa mesma parte beneficiar-se de suposta inércia da autora em buscar tal correção em momento anterior, que pudesse caracterizar a *supressio* (perda do seu direito de impugnar cobrança abusiva).

Afinal, a *supressio*, além de tratar-se de um remédio excepcional, de *ultima ratio*, a ser aferida em cada caso concreto, pressupõe a idoneidade das circunstâncias subjacentes ao negócio jurídico (COSTA, Judith Martins. 2024, ePUB, p. 282-283), de modo que a parte que tenha desbordado primeiramente dos limites da boa-fé objetiva não pode se beneficiar de eventual e subsequente inação da parte contrária por determinado lapso temporal quanto ao exercício de um direito, com fundamento nessa mesma boa-fé, a romper com a legítima expectativa porventura gerada na outra parte de não exercício desse direito, notadamente se esse posterior exercício tiver o propósito de afastar a conduta abusiva antecedente, tal como na hipótese.

Portanto, conclui-se que foi a ré quem agiu em violação à boa-fé objetiva, a legitimar parte dos pedidos autorais decorrentes dessa conduta abusiva, a ensejar o

provimento do presente recurso especial para restabelecer a sentença de parcial procedência pelos seus próprios termos, na medida das questões devolvidas e analisadas por esta Corte Superior, impondo-se, em consequência, o retorno do feito ao Tribunal de origem para que prossiga na análise das demais questões deduzidas na apelação da ora recorrida.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de parcial procedência dos pedidos da recorrente, Indústria de Alimentos Neon EIRELI (Destilados do Brasil Ltda.), juntamente com os respectivos ônus sucumbenciais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que prossiga na análise das demais teses recursais formuladas na apelação da ora recorrida, White Martins Gases Industriais Ltda., como entender de direito.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0121428-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.030.882 / PR

Números Origem: 00007788820118160025 000077888201181600251 000077888201181600254
000077888201181600255 40001034020138260597
4000103402013826059750000 7788820118160025 77888201181600251
77888201181600254 77888201181600255

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON EIRELI
OUTRO NOME : DESTILADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
MARINA ZAGONEL XAVIER DA SILVA - PR072226
SHARON LANGE - PR088643
RECORRIDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.